



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.000108/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.597 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2002

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, DESCUMPRIMENTO.

Deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, através de GFIP, os dados correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, constitui infração punível na forma da Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (a) por maioria de votos, não reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário, vencido o conselheiro Wesley Rocha, que entendia decaídos os períodos de 04/1999 a 06/1999; (b) por unanimidade de votos, nas demais matérias, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, ausente justificadamente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Antônio Sávio Nastureles.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Campinas / SP, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 002, a autuação refere-se a recorrente ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

O descumprimento ocorreu, segundo o Fisco, devido análise das demonstrações ambientais — Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho LTCAT, onde se concluiu que os dados lançados nesses documentos foram insuficientes para comprovar que os empregados não estão expostos a agentes nocivos à saúde ou a integridade física, que dão ensejo à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91, mas, ao contrário, evidenciam a existência de condições especiais de trabalho, notadamente em relação ao agente nocivo RUIDO, conforme medições acima dos limites de tolerância (NR 15 MTE), apresentadas pela empresa, relativamente ao estabelecimento matriz, no período de 04/1999 a 04/2002.

Considerando que os trabalhadores expostos não foram informados em GFIP com o código 4 no campo ocorrência, e que a partir da competência 04/1999 esta infração passou a ter multa graduada na forma do artigo 284, inciso II do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº4.729 de 9/06/2003, foi lavrada a autuação com fundamento no artigo 32, IV, § 5º da Lei 8212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 13/07/2004 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001. Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, a partir das fls. 024, acompanhada de anexos, onde alegou, em síntese, que:

1. Está patente o bis in idem, diante da dupla autuação da empresa, instituto este repudiado no ordenamento jurídico pátrio;
2. Destarte, deve ser reconhecida a autuação em duplicidade, para que seja julgado insubsistente o vertente auto de infração;
3. A exigência do adicional de SAT é inconstitucional;
4. A empresa está autorizada judicialmente a não recolher o adicional ao SAT, estando a autoridade fiscal impedida de praticar qualquer ato tendente a exigir a contribuição em comento;
5. O julgamento deste auto de infração depende do julgamento dos lançamentos referentes às obrigações principais;
6. Já que a empresa foi autuada em decorrência do recolhimento do SAT majorado, somente se determinar que efetivamente as atividades de TODOS os empregados da

área de produção devem ser consideradas insalubres e as respectivas remunerações devem compor a base de cálculo da contribuição é que a empresa estaria supostamente infringindo ou deixando de informar a GFIP;

7. A autuada junta à presente uma listagem de CADASTRO DE EM onde consta a vida útil de cada equipamento de proteção individual, a quantidade consumida por mês e os dois fornecedores cadastrados pela empresa (os quais atendem às exigências previstas na respectiva NR);

8. Assim, não há que se falar na existência de condições insalubres que determinem o recolhimento do SAT majorado. Em assim sendo, como decorrência lógica, não haveria que se falar do lançamento desta informação na GFIP, objeto da autuação ora impugnada;

9. Solicita realização de perícia; e Face ao exposto, o Auto de Infração deverá ser julgado insubsistente e a defendente deverá ser liberada de qualquer penalidade.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, a partir das fls. 0121. Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, a partir das fls. 0133, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O não atendimento de seu pedido de perícia cerceia seu amplo direito à defesa;

2. O processo deve ser sobrestado, pois há medida judicial que discute a exigência de adicional de SAT;

3. O arbitramento levado a efeito não respeita os parâmetros legais, ao contrário do alardeado na decisão-notificação, razão pela qual não merece vingar;

4. Considerando a interpretação gramatical e sistemática da lei, bem como das frágeis argumentações lançadas no relatório fiscal (elaborado com base exclusiva nos documentos analisados e que já foram objeto de imposição de multa), e acolhidos pela decisão ora impugnada, não se poderia concluir que todos os empregados da empresa estariam sujeitos às condições especiais de trabalho, ainda mais por presunção;

5. O uso de EPI é válido e surte efeito na neutralização da nocividade do ruído;

6. Também para corroborar a documentação produzida unilateralmente pela empresa é que a perícia seria viável: este meio de prova seria apto para corroborar o efeito do uso do EPI como informado pela recorrente;

7. Não poderia o nobre julgador ter baseado sua decisão em alegação de não preenchimento das formalidades e materialização do PPRA;

8. Mister a realização de perícia in loco;

9. Face ao exposto, o vertente recurso deve ser conhecido, acatando-se as preliminares de cerceamento de defesa, para determinar seja feita a prova pericial essencial aos

esclarecimentos dos fatos e sobrestamento do feito diante da existência de ação judicial questionando a constitucionalidade da lei instituidora do SAT majorado.

A Quarta Câmara (CAJ), do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), analisou os autos e converteu o julgamento em diligência, a fim de sobrestar a análise, devido os lançamentos referentes à obrigação acessória terem sido anulados por vício formal, fls. 0172.

A Delegacia enviou novamente o processo, devido os lançamentos terem sido refeitos e enviados ao Conselho, fls. 0178.

A Segunda Turma, da Quarta Câmara, do CARF analisou os autos e decidiu converter o julgamento em diligência, para que fosse informado, por Parecer Fiscal, a atual situação do processo por descumprimento de obrigação principal, anexando cópia de suas respectivas decisões.

Também foi destacado, na solicitação de diligência, que após a emissão do Parecer o Fisco deveria dar ciência da decisão e do Parecer citado à recorrente, para, caso desejasse, apresentasse novos argumentos, no prazo de trinta dias de sua ciência.

Em 15 de maio de 2014, foi emitida a Resolução n. 9202-000.457 (Fls. 375 e ss), pela qual o julgamento foi convertido em diligência para ciência do sujeito passivo, abertura de prazo para apresentação de suas razões e elaboração de parecer fiscal conclusivo.

Em Informação Fiscal (fls. 383 e ss), a fiscalização informa que

2. Atendendo ao solicitado pelo CARF temos a informar que a Notificação Fiscal referente à obrigação principal e relacionada aos mesmos fatos geradores do presente auto de infração (35.639.668-1), portanto conexos, encontra-se sob o nº de processo 35601.004434/2006-98, correspondente ao DEBCAD nº 35.957.338-0.

3. Através de consulta no sistema e-processo, verificamos que os fatos geradores e os valores das contribuições devidas na NFLD nº 35.957.338-0 ~(vide DAD-Discriminativo Analítico de Débito, em fls. 510 a 516 desta NFLD) são os mesmos lançados no AI nº35.639.668-1, conforme respectiva planilha constante no item 2 do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (vide fls.279/280 deste AI).

4. Para a NFLD nº 35.957.338-0, houve apresentação de impugnação, para a qual a DRJ julgou improcedente, mantendo-se o débito.

4.1. Contra o julgamento de 1ª instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, para o qual a 1ª Turma Ordinária /3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF através de seu Acórdão nº2301-004.086 de 17/07/2014, decidiu pelo provimento parcial quanto a decadência das competências anteriores à 11/2001 e recálculo da multa se mais benéfica ao contribuinte, com base na alteração da Lei 8.212/91 pela Lei 11.941/2009, remetendo ao Art. 61, da Lei nº 9.430/96.

4.2. Em 17/09/2014 a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração contra a Decisão do CARF, ainda em andamento no próprio CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Da Decadência

Tendo em vista que o presente processo trata de obrigação acessória, não há que se falar em aplicação da regra decadencial do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, que exige pagamento parcial. Como consequência, a regra decadencial aplicável é a do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, de modo que no presente processo não há períodos decaídos no tocante às obrigações acessórias.

Da Questão do Arbitramento da Base de Cálculo do SAT

Para a Recorrente partiu a Fiscalização do pressuposto que todos os funcionários que trabalham na linha produtiva da empresa estão sujeitos à contribuição previdenciária especial para aposentadoria, mas que é um equívoco. Isto porque lançou e incluiu no cálculo o valor total da remuneração destes funcionários.

Entretanto, diferentemente do que argúi a Recorrente, tenho que a Fiscalização não colheu de forma alheatória os valores para exercer a autuação, eis que fulcrou-se em peças existentes nos autos e fornecidas pela Recorrente, ou seja, na remuneração dos empregados da linha de produção.

Sem razão.

Da Presunção Utilizada pela Fiscalização e da Descaracterização das Condições que Ensejam a Aposentadoria Especial

Diz que sempre cumpriu as regras relativas ao ambiente de trabalho, mas que a presunção indevida da Fiscalização levou à presente autuação.

Alega que, referente à exposição aos ruídos no local do trabalho, nas áreas de produção, não se pode incluir todos os empregados do setor, como fez a Fiscalização, com base no fato de ela, anteriormente assim proceder, ou seja, onde contribuía como se todos estivessem expostos. Isto porque, hodiernamente, efetua um gerenciamento do ambiente de trabalho e controla os riscos ocupacionais neutralizando ou reduzindo o agente físico ruído a índices aceitos pela legislação.

A legislação não deixa margem de dúvida de que a aposentadoria especial não se confunde com o seguro de acidente de trabalho, já que este, enquanto medida de proteção de caráter geral, visa a tutela ampla e irrestrita do trabalhador, sendo custeado a partir de adicional de contribuição incidente sobre a folha de pagamento, abrangendo, como base de cálculo, a totalidade da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados. A aposentadoria especial, ao contrário, pressupõe uma situação de risco maior e mais específica do que o seguro de acidente de trabalho, de forma a incidir tão somente sobre a remuneração do segurado que, além de estar sujeito aos riscos normais do acidente de trabalho, desenvolve suas atividades em um regime de risco mais agravado, que permitirá aposentar-se mais cedo. Assim, em relação à contribuição à aposentadoria especial, a incidência pressupõe a demonstração de dois elementos específicos:

- a) situação de exposição a agentes nocivos em limites e período acima do tolerado; e, cumulativamente,*
- b) não eliminação e/ou neutralização da exposição por equipamentos de proteção coletiva e individual.*

A Fiscalização e a Recorrente não divergem quanto a exposição a agentes nocivos em limites e período acima do tolerado, admitindo que os segurados empregados que atuam nos setores de montagem, transformação, pintura a pó, esmaltação, ferramentaria e manutenção estão expostos a agente nocivo ruído, estando tal agente presente em níveis superiores ao permitido, conforme laudos ambientais constantes dos autos.

A questão toda está na divergência quanto a manutenção ou não da exposição, diante do adequado ou não gerenciamento dos riscos ambientais patrocinado pela Recorrente, capaz de neutralizar os efeitos dela (exposição) à saúde de todos dos setores, exigindo aposentadoria especial. E para deslinde da questão, socorro-me da decisão de piso que muito bem transcreveu a situação, concluindo pela improcedência do gerenciamento anunciado, eis que não é assaz para determinar a não contribuição para aposentadoria especial, fazendo dela minhas palavras:

DA NEUTRALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO

O lançamento se fundamenta, basicamente, a partir de confirmada a exposição – sobre a qual não há discordância entre a fiscalização e o contribuinte –, em verificar se as medidas de controle adotadas pelo contribuinte foram suficientes à neutralização da exposição. Neste ponto situam-se as questões relativas ao rodízio de atividades entre segurados que atuam nos setores de montagem, transformação, pintura a pó, esmaltação, ferramentaria e manutenção, bem assim, o fornecimento e utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, e, por fim, os resultados anormais constantes dos relatórios do PCMSO.

No tocante ao rodízio de segurados, mesmo que se entenda que o rodízio seria capaz de minimizar a exposição dos segurados ao agente nocivo, não há prova nos autos de que o rodízio se operou efetivamente, tampouco de que os segurados tiveram a exposição ao agente ruído minimizada por algum tempo em sua jornada pelo fato de estarem em local físico diverso daquele onde originalmente trabalham.

À fl. 885 dos autos o contribuinte junta planilha não preenchida relativamente ao programa mensal de rodízio de atividades, em formulário próprio à GE Dako.

Todavia, não consta dos autos qualquer demonstração de efetivação deste rodízio em relação ao período de 04/1999 a 04/2002. Outrossim, o PPRA datado de 12/09/2002 informa, em relação aos setores considerados pela fiscalização que os funcionários a estes relativos permanecem de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, movimentando-se por seus postos durante toda a jornada de trabalho (item 01 do campo “OBS”), de forma que não considera a existência de rodízio; antes, afirma que a circulação se dá no mesmo ambiente onde se concentra a exposição.

Conclusão diversa consta do PPRA relativo ao ano de 2003, datado de 21/11/2003. Neste documento, o mesmo item 01 da “OBS” traz a seguinte afirmação: “Os funcionários realizam rodízio trabalhando em vários postos de trabalho durante toda a jornada de trabalho.” (setores de transformação, manutenção; pintura a pó, esmaltação, montagem – item 03 da “OBS”).

Dessa forma, embora não haja planilha ou outro documento interno que comprove a efetividade do sistema de rodízio, pelos PPRA's constantes dos autos, não há demonstração de que tenha havido rodízio. Portanto, tenho como solucionado este questionamento nestes termos, projetando-se este entendimento ao final deste voto.

Este fator, ou seja, a não configuração e comprovação do rodízio de funcionários no setor de produção já me convence da necessidade de se exigir o adicional da contribuição especial. Mas, não é só, eis que, como dito alhures, os EPI's, não substituem a aposentadoria especial. De mais a mais os resultados dos Programas de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, existentes nos autos demonstram altos índices de anomalias.

Assim, rejeito a tese recursiva.

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso, não reconhecer a decadência e negar-lhe provimento.

É como voto.

Alexandre Evaristo Pinto

